

A. I. N° - 178891.0021/23-0
AUTUADO - OLIVEIRA LEMOS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - NELSON LIMA GARCEZ MONTEIRO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0245-04/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALIQUOTA. MERCADORIA ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO E DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Razões de defesa elidi em parte a imputação. Refeito o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal. Infração subsistente parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Razões de defesa elidi em parte a imputação. Refeito o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal. Infração subsistente parcialmente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. a) PERCENTUAL DE 60% APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Fato demonstrado nos autos. Razões de defesa elidi em parte a imputação. Refeito o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal. Infração subsistente parcialmente; b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa elidi em parte a imputação. Refeito o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal. Infração subsistente parcialmente. Afastada a arguição de decadência. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/04/2023, constitui crédito tributário no valor de R\$ 182.184,84, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 10 a 19 dos autos, constante do CD/Mídia à fl. 21, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 006.005.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento nos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançado ICMS no valor de R\$ 4.141,58, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 007.001.002: Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras

Unidades da Federação e/ou do exterior nos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançado ICMS no valor de R\$ 73.235,03, com enquadramento no artigo 8º, inciso II, e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 007.015.003: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente nos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançado multa no valor de R\$ 77.235,03, com enquadramento no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançada Multa no valor de R\$ 26.832,42, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 28/36 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser contribuinte inscrito no Cadastro do ICMS/BA sob o nº 45.773.932 NO e no CNPJ sob o nº 01.668.290/0001-09, estabelecido na Rua Resende Costa 09 - Vila Rui Barbosa - Salvador - CEP 40.430-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador Raimundo Bastos de Oliveira, CPF 164.115.105-63, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua defesa administrativa em relação ao auto de infração, em epígrafe, conforme adiante.

Inicialmente, diz reconhecer a excelência dos trabalhos de fiscalização realizados pelo ilustre Auditor Fiscal e suas fundamentações acerca de cada item de infração apurado, cujo pagamento está planejando, com exceção dos abaixo declinados que, ao seu entendimento, requerem alguma retificação:

I. DA INFRAÇÃO 01 - 006.005.001

Falta de recolhimento do imposto relativo a diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento (DIFAL). Valor da Infração - R\$ 4.141,58

Afirma que, após revisão fiscal realizada em 30 de setembro de 2020, identificou e recolheu aos cofres do Estado obrigações oriundas do DIFAL que não foram consideradas no lavramento deste auto.

Diz apresentar, no Anexo I, cópias das notas fiscais, dos documentos de arrecadação e respectivos comprovantes de pagamento pertinentes ao fato ocorrido, no que cabe, caso a caso, demonstrando que não houve a omissão de pagamento, na maioria dos valores apresentados.

Registra que os pagamentos realizados no exercício 2020, referentes aos valores cobrados em 2018 e 2019, reduzem o valor da infração a R\$ 1.734,69.

II. DA INFRAÇÃO 02 - 007.001.002

Efetuou o recebimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior. Valor da Infração – R\$ 73.235,03

Diz que a Fiscalização apresentou algumas competências dos exercícios 2018 e 2019 com insuficiência de pagamento do ICMS por antecipação tributária total. Contesta os valores cobrados nas competências de julho/2018 (pago a maior), janeiro/2019 e fevereiro/2019, conforme documentos apensados no Anexo II e justificativas a seguir:

Em função do descrito no Anexo I do RICMS/BA o Estado da Bahia não é signatário de nenhum acordo interestadual vinculados aos produtos com NCM de aves, bovinos e suínos, aliado a isto, nossos fornecedores de fora do estado não possuem inscrição em nosso Estado, portanto somos obrigados a recolher antecipadamente o ICMS ST de forma antecipada (Art. 32/RICMS).

Analizando, então, a infração supramencionada, observa que a fiscalização considerou a data de entrada como referência para cumprimento da obrigação, entretanto os pagamentos ocorreram no ato da emissão da nota fiscal/MDF-e, esse fato justifica a diferença apresentada em alguns meses, conforme demonstrado no Anexo II.

Consigna que a Fiscalização cobra ICMS ST sobre a nota fiscal da BRF S.A nº 1.708.640, valor R\$ 245.150,00, emitida em 16 de janeiro de 2019, que, paralela à emissão, no dia seguinte, o próprio fornecedor emitiu uma nota fiscal de devolução total nº 1.709.814, conforme cópias apresentadas no Anexo II. A cronologia dos fatos narrados demonstra que não houve fato gerador, logo a cobrança de R\$ 48.093,68 referente ao ICMS ST da nota fiscal em questão se caracteriza como indevido.

Adicionalmente, informa que todas as compras de produtos substituídos, registradas em seu livro de entrada, tiveram seus respectivos ICMS ST recolhidos, os casos a menor, se deram por inobservância à regra imposta pelo convênio 89/2005 ou por confusão entre a aplicação do preço pauta ou MVA, em duas notas fiscais, nº 1234207 e 38459 observa pagamento a maior, R\$ 5.210,96 e R\$ 715,60 respectivamente.

Diz que a única nota fiscal que não houve recolhimento de qualquer valor da obrigação tributária foi a nota fiscal da BRF, porque não houve materialização do fato gerador.

Sobre as notas que que tiveram valores recolhidos a maior, certo do bom senso do Estado, pede compensar com o montante devido. Feito isso, em seu entendimento a valor devido para a infração em questão fica reduzido a R\$ 16.707,99

III. INFRAÇÃO 03 - 007.015.003

Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

IV. VALOR DA INFRAÇÃO - R\$ 77.975,81

Nessa infração, conforme documentação disponível no Anexo III, identifica que parte dos valores cobrados no auto é indevido, vide justificativas apresentadas abaixo:

- Cobrança de antecipação parcial sem observância à existência de nota fiscal com devolução parcial ou total emitida pelo contribuinte comprador;
- Cobrança de antecipação parcial sem observância à existência de nota fiscal devolução de venda total, emitida pelo fornecedor, com o objetivo de anular por completo a operação, passados 24 horas após a emissão;
- Cobrança de antecipação parcial sob nota fiscal com manifesto eletrônico, comunicando ao Estado que a entrega da mercadoria não foi materializada;
- Cobrança de antecipação parcial sob nota fiscal com pagamento realizado na data da compra, conforme regra imposta pelo Inciso XVII, § 2º do Art. 332 DC 13.780/2012 para produtos embutidos;
- Cobrança de antecipação parcial com base na data de emissão, desconsiderando a efetiva data de entrada ou emissão MDF-e (Inciso XVII, § 2º Art. 332).

Diz que, após análise das movimentações, bem como exame da documentação, encontra um saldo devedor revisado no valor R\$ 24.550,63.

V. INFRAÇÃO 04 - 016.001.006

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Valor da Infração - R\$ 26.832,42

Diz que, de forma idêntica à infração anterior, apresenta, no Anexo IV, as justificativas pertinentes ao fato ocorrido, no que cabe, caso a caso, demonstrando que não houve entradas de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, ora questionada.

Frisa que, embora o estado tenha cobrado os meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, a cobrança referente a esses meses é improcedente, uma vez que não foi observado as regras impostas pelo Art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN) que delimita o prazo para que a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal constitua, através de lançamento, crédito tributário.

Em parte dos valores apresentados pela Fiscalização não foram considerados a existência de nota fiscal de devolução de venda total, emitida pelo próprio fornecedor, no qual, após 24 horas da emissão da nota fiscal de venda, o remetente anula por completo a movimentação fiscal, emitindo uma nota fiscal de devolução de venda (CFOP 1202, 2202, 1411, 2411, 1949 ou 2949), não havendo com isso, a necessidade do autuado registrar em seu livro de entrada a mercadoria que não tenha seu fato gerador materializado.

Outros registros apresentados pela Fiscalização, supostamente, sem o devido registro fiscal são, comprovadamente, incoerentes, conforme cópias do livro de entrada, extraídas do SPED Fiscal, no qual é possível confirmar os devidos registros de cada nota fiscal, através dos documentos apensados no Anexo IV.

Com base em todos os documentos catalogados e ordenadas na mesma ordem apresentada no auto de infração, identifica um saldo devedor revisado no valor R\$ 3.242,98.

VI. DOS PEDIDOS

Requer-se a improcedência parcial dos valores contidos nas infrações 006.005.001, 007.001.002, 007.015.003 e 016.001.006, pelos motivos fundamentados e comprovados com os demonstrativos acostados.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal às fl. 364/371, onde diz que abordará as razões defensivas na mesma ordem da peça vestibular, que a seguir passo a descrever:

I. DA INFRAÇÃO 01

Diz que o Autuado reconhece a procedência (parcial) do valor de R\$ 1.734,69, conforme demonstrativo apresentado às fls. 38 e comprovantes de fls. 39, 41, 43, 45, 48, 50 e 52.

Após, então, revisão do feito, retifica o demonstrativo da Infração 01 na forma abaixo:

INFRAÇÃO 01 - 006.005.001

| Data Ocorr. | Data Vcto | Base de Cálculo | Aliq. | Multa | Valor Histórico | Informação Fiscal |
|-------------|------------|-----------------|-------|--------------|-----------------|-------------------|
| 31/05/2018 | 09/06/2018 | 5.990,22 | 18% | 60% | 1.078,24 | 1.078,24 |
| 30/06/2018 | 09/07/2018 | 3.660,61 | 18% | 60% | 658,91 | 108,25 |
| 31/08/2018 | 09/09/2018 | 9.491,11 | 18% | 60% | 1.708,40 | 523,81 |
| 30/09/2018 | 09/10/218 | 729,39 | 18% | 60% | 131,29 | 0,00 |
| 31/10/2018 | 09/11/2018 | 2.158,11 | 18% | 60% | 388,46 | 0,00 |
| 31/12/2018 | 09/01/2019 | 135,50 | 18% | 60% | 24,39 | 24,39 |
| 31/01/2019 | 09/02/2019 | 149,00 | 18% | 60% | 26,82 | 0,00 |
| 31/05/2019 | 09/06/2019 | 378,39 | 18% | 60% | 68,11 | 0,00 |
| 31/08/2019 | 09/09/2019 | 316,44 | 18% | 60% | 56,96 | 0,00 |
| | | | | Total | 4.141,58 | 1.734,69 |

II. DA INFRAÇÃO 007.001.002

Diz que o Autuado reconhece, parcialmente, a procedência do feito (fls. 56) no valor de R\$ 16.107,99, relacionado as Notas Fiscais no demonstrativo inserido às fls. 57.

Após, então, a revisão da infração 02, retifica o demonstrativo o demonstrativo de débito na forma abaixo:

INFRAÇÃO 02 - 007.001.002

| Data Ocorr. | Data Vcto | Base de Cálculo | Aliq. | Multa | Valor Histórico | Informação Fiscal |
|--------------|------------|-----------------|-------|------------------|-----------------|-------------------|
| 31/07/2018 | 25/08/2018 | 5.064,72 | 18% | 60% | 911,65 | 0,00 |
| 31/08/2018 | 25/09/2018 | 40.710,89 | 18% | 60% | 7.327,96 | 4.727,04 |
| 31/10/2018 | 25/11/2018 | 13.653,44 | 18% | 60% | 2.457,62 | 2.457,62 |
| 30/11/2018 | 25/12/2018 | 3.911,78 | 18% | 60% | 704,12 | 867,80 |
| 31/12/2018 | 25/01/2019 | 51.432,94 | 18% | 60% | 9.257,93 | 9.074,25 |
| 31/01/2019 | 25/02/2019 | 269.431,22 | 18% | 60% | 48.497,62 | 48.497,62 |
| 28/02/2019 | 25/03/2019 | 22.656,28 | 18% | 60% | 4.078,13 | 0,00 |
| Total | | 73.235,03 | | 65.624,33 | | |

III. DA INFRAÇÃO 007.015.003

Diz que a alegação defensiva se dá ao fato de não terem sido consideradas as devoluções parciais das mercadorias, cujas Notas Fiscais (de devolução) anexa em cópia das fls. 96 a 231.

Assim, diz que abateu do quantum lançado os valores correspondentes às devoluções de mercadorias (adquiridas para revenda). Por conseguinte, o demonstrativo de débito é retificado na forma abaixo:

INFRAÇÃO 03 - 007.015.003

| Data Ocorr. | Data Vcto | Base de Cálculo | Aliq. | Multa | Valor Histórico | Informação Fiscal |
|--------------|------------|-----------------|-------|------------------|-----------------|-------------------|
| 30/04/2018 | 25/05/2018 | 5.551,99 | | 60% | 3.331,19 | 2.719,99 |
| 31/05/2018 | 25/06/2018 | 3.705,26 | | 60% | 2.223,16 | 1.486,40 |
| 30/06/2018 | 25/07/2018 | 2.787,69 | | 60% | 1.672,61 | 0,00 |
| 31/07/2018 | 25/08/2018 | 4.174,89 | | 60% | 2.504,93 | 1.882,27 |
| 31/08/2018 | 25/09/2018 | 6.564,32 | | 60% | 3.938,59 | 230,80 |
| 30/09/2018 | 25/10/2018 | 5.637,16 | | 60% | 3.382,30 | 2.580,51 |
| 31/10/2018 | 25/11/2018 | 7.754,00 | | 60% | 4.652,40 | 0,00 |
| 30/11/2018 | 25/12/2018 | 956,12 | | 60% | 573,67 | 468,13 |
| 31/12/2018 | 25/01/2019 | 10,16 | | 60% | 6,10 | 0,00 |
| 31/01/2019 | 25/02/2019 | 13.198,21 | | 60% | 7.918,93 | 95,09 |
| 28/02/2019 | 25/03/2019 | 10.088,28 | | 60% | 6.052,97 | 562,70 |
| 31/03/2019 | 25/04/2019 | 6.499,72 | | 60% | 3.899,83 | 2.181,60 |
| 30/04/2019 | 25/05/2019 | 2.497,27 | | 60% | 1.498,36 | 1.498,36 |
| 31/05/2019 | 25/06/2019 | 5.675,42 | | 60% | 3.405,25 | 831,37 |
| 30/06/2019 | 25/07/2019 | 4.019,66 | | 60% | 2.411,80 | 0,00 |
| 31/08/2019 | 25/09/2019 | 7.607,37 | | 60% | 4.564,42 | 491,86 |
| 30/09/2019 | 25/10/2019 | 819,63 | | 60% | 491,78 | 2,60 |
| 31/10/2019 | 25/11/2019 | 6.566,98 | | 60% | 3.940,19 | 3.017,17 |
| 30/11/2019 | 25/12/2019 | 27.754,30 | | 60% | 16.652,58 | 1.647,02 |
| 31/12/2019 | 25/01/2020 | 8.091,26 | | 60% | 4.854,76 | 4.854,76 |
| Total | | 77.975,81 | | 24.550,63 | | |

IV. INFRAÇÃO 04:

Diz que o Autuado traz como argumento a decadência dos meses de janeiro a março de 2018 e o cancelamento de algumas Notas Fiscais pelo emitente/Fornecedor. Aduz que excluiu do levantamento as operações que foram canceladas pelo emitente/Fornecedor.

Quanto à decadência, diz que não se aplica ao previsto no artigo 173, da Lei nº 5.172/66, à qual o Autuado busca amparo. Após comprovação das razões defensivas, o demonstrativo de débito é retificado na forma abaixo:

INFRAÇÃO 04 - 016.001.006

| Data Ocorr. | Data Vcto | Base de Cálculo | Aliq. | Multa | Valor Histórico | Informação Fiscal |
|-------------|------------|-----------------|-------|-------|-----------------|-------------------|
| 31/01/2018 | 31/01/2018 | 460.451,67 | | 1% | 4.604,52 | 4.604,52 |
| 28/02/2018 | 28/02/2018 | 6.509,40 | | 1% | 65,09 | 65,09 |
| 31/03/2018 | 31/03/2018 | 4.066,79 | | 1% | 40,67 | 40,67 |
| 31/05/2018 | 31/05/2018 | 107.230,41 | | 1% | 1.072,30 | 17,17 |
| 30/06/2018 | 30/06/2018 | 34.803,30 | | 1% | 348,03 | 14,13 |

| | | | | | | |
|--------------|------------|------------|--|----|-----------|-----------------|
| 31/07/2018 | 31/07/2018 | 238.272,89 | | 1% | 2.382,73 | 109,96 |
| 31/08/2018 | 31/08/2018 | 166.461,85 | | 1% | 1.664,62 | 1.490,72 |
| 30/09/2018 | 30/09/2018 | 37.800,00 | | 1% | 378,00 | 378,00 |
| 31/10/2018 | 31/10/2018 | 55.329,00 | | 1% | 553,29 | 0,00 |
| 30/11/2018 | 30/11/2018 | 55.392,50 | | 1% | 553,93 | 284,93 |
| 31/12/2018 | 31/12/2018 | 19.467,36 | | 1% | 194,67 | 34,20 |
| 31/01/2019 | 31/01/2019 | 459.659,83 | | 1% | 4.596,60 | 26,95 |
| 28/02/2019 | 28/02/2019 | 6.649,19 | | 1% | 66,49 | 9,69 |
| 31/03/2019 | 31/03/2019 | 33.214,67 | | 1% | 332,15 | 48,04 |
| 30/04/2019 | 30/04/2019 | 107.014,10 | | 1% | 1.070,14 | 3,70 |
| 31/05/2019 | 31/05/2019 | 77.828,82 | | 1% | 778,29 | 0,09 |
| 30/06/2019 | 30/06/2019 | 57.523,50 | | 1% | 575,24 | 12,70 |
| 31/07/2019 | 31/07/2019 | 31.717,00 | | 1% | 317,17 | 1,03 |
| 31/08/2019 | 31/08/2019 | 36.771,90 | | 1% | 367,72 | 16,10 |
| 30/09/2019 | 30/09/2019 | 169.541,51 | | 1% | 1.695,42 | 123,75 |
| 31/10/2019 | 31/10/2019 | 1.049,61 | | 1% | 10,50 | 10,50 |
| 30/11/2019 | 30/11/2019 | 450.980,00 | | 1% | 4.509,80 | 0,00 |
| 31/12/2019 | 31/12/2019 | 65.506,58 | | 1% | 655,07 | 411,78 |
| Total | | | | | 26.832,42 | 7.703,72 |

V. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer o Autuante a procedência parcial o Auto de Infração nº 178891.0021/23-0, conforme os novos demonstrativos que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 372 dos autos.

À fls. 375, têm-se Mensagem DTe, dando conhecimento da Informação Fiscal ao Contribuinte Autuado, para manifestar querendo.

Às fls. 379/384,vê-se Manifestação do Contribuinte Autuado em relação a Informação Fiscal de fls. 364/371 produzida pelo agente Autuante nos seguintes termos:

- *INFRAÇÃO 01:*

Após analise e revisão do Autuante, diz que foi acolhida a defesa inicial na qual reconhece a procedência (parcial) do valor de R\$ 1.734,69, portanto, não há lide quanto a infração 01 em questão.

- *INFRAÇÃO 02:*

Diz que reitera o seu entendimento apresentado na peça inicial de defesa, reconhecendo parcial a procedência do feito no valor de R\$ 16.107,99.

Consigna que o Autuante manteve a cobrança relativa ao ICMS por substituição tributária (ICMS ST) sobre a nota fiscal eletrônica do fornecedor BRF S.A, nº 1.708.640 (fls. 61/62), no valor R\$ 245.150,00, emitida em 16 de janeiro de 2019, que, no dia seguinte a emissão (17 de janeiro de 2019), o próprio fornecedor, de forma espontânea, emitiu a nota fiscal de devolução de venda, nº 1.709.814 (fls. 63/64), acrescentando ao campo informações complementares o seguinte motivo: “(...)*Mercadoria não entregue ao destinatário*”.

Registra que a devolução ou “retorno” de mercadoria são situações nas quais o negócio jurídico relativo a circulação de mercadoria não se completa, ocorrendo, por diversas razões, o desfazimento da operação. Nessas situações, não existe fato gerador do imposto, não há uma efetiva circulação ao jurídica da mercadoria, o que resulta na necessidade de que todos os débitos e créditos devam ser compensados, adotando-se o procedimento adequado para que se garanta o retorno fático ao status quo ante, de forma que nem o contribuinte, nem o Estado sejam onerados por um fato jurídico tributário inexistente.

Após descrever toda uma fundamentação que respalda a operação de devolução de mercadoria ou desfazimento do negócio, destaca a relação comercial com a BRF S.A é feita através de contato com vendedor local, não tem relação comercial com unidades ou representantes de fora do Estado. Em 2019, realizou diversos pedidos de compra do produto File de Peito Perdigão, um total de 68.397 Kg, conforme quadro 1 apresentado no corpo da manifestação à fl. 383 dos autos, no

qual diz ficar evidenciado que todas as notas fiscais escrituradas em no seu livro de entrada, corresponderam ao mesmo CNPJ (01.838.723/0264-36), relacionado a unidade instalada no Bairro da Palestina nesta capital.

Paralelo ao ato de emissão de emissão e cancelamento da NF-e s já mencionada, em 21 de janeiro de 2019, a BRF S.A, através da sua filial Salvador, emitiu a nota fiscal nº 5.299.475, contendo as 27 toneladas do produto File de Peito de Frango Perdigão. Naquela ocasião, ao registrar em nosso livro de entrada o pedido realizado, cumpria-se mais uma operação comercial como diversas outras que ocorreram ao logo do exercício 2019 com o mesmo produto e o mesmo fornecedor.

Destarte, com as considerações supracitadas, roga para que os mesmos critérios utilizados na Infração 04 para excluir do levantamento as operações que foram canceladas pelo emitente/Fornecedor, sejam utilizados, no mesmo sentido, para desconsiderar a aplicação da penalidade fiscal na Infração 02 de que trata a emissão da NF-e 1.708.640 (fl. 386) e o seguinte cancelamento da operação, através da emissão de nota fiscal de devolução de venda nº 1.709.814 (fl.387) realizado pelo fornecedor BRF S.A.

- *INFRAÇÃO 03:*

Após análise e revisão do Autuante, diz que foi acolhida a defesa inicial na qual reconhece a procedência (parcial) do valor de R\$ 24.550,63, portanto, não há lide quanto a infração 03 em questão.

- *INFRAÇÃO 04:*

Após análise e revisão do Autuante, diz que foi acolhida a parte da defesa inicial e não acolhida a defesa no tocante a decadência que pedia a extinção do crédito tributário, referente ao período de janeiro a março de 2018. Feito as reconsiderações dos temas objetos dessa infração, reconhece a procedência (parcial) do valor de R\$ 7.703,72.

À fl. 391, vê-se despacho da SAT/DAT-METRO/CPAF encaminhando o presente PAF ao agente Autuante, para produzir informação tendo em vista a Manifestação da Autuada, às fls. 378/389 dos autos.

À fl. 391-V, têm-se Informação do Agente Fiscal, dando ciência da manifestação, com o destaque de que não foram apresentados argumentos, que não tenha sido apreciado, com o destaque de que fica mantido o entendimento do Autuante quando às Nota Fiscal emitidas pela BRF, objeto da manifestação do defendant.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$ 77.376,61, relativo a duas imputações; uma outra imputação por multa sobre o imposto que deveria ser pago por antecipação, no montante de R\$ 77.235,03; e mais uma imputação, por multa decorrente de obrigação acessória, no montante de R\$ 26.832,42, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de quatro infrações no valor total de R\$ 182.184,84, sendo todas impugnadas parcialmente. Assim, a lide restringe-se aos saldos remanescentes das imputações do Auto de Infração, em tela, após a peça de defesa, que a seguir passo a manifestar.

A infração 01, diz respeito, ao sujeito passivo, ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, relativo aos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançado ICMS no valor de R\$ 4.141,58, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, diz que, após desenvolver uma revisão no levantamento

fiscal, identificou que recolheu, aos cofres do Estado da Bahia, obrigações oriundas do ICMS DIFAL, que não foram consideradas, pela Fiscalização, na apuração do imposto constituído.

Apensou ao presente PAF cópias das notas fiscais, com os documentos de arrecadação e respectivos comprovantes de pagamento pertinentes ao fato ocorrido, no que cabe, caso a caso, demonstrando que não houve a omissão de pagamento, na maioria dos valores apresentados.

Registra que os pagamentos realizados, referentes aos valores cobrados em 2018 e 2019, reduzem o valor da infração a R\$ 1.734,69.

O agente Fiscal Autuante, na Informação Fiscal às fls. 364/367, diz que, após as considerações de defesa, efetuou uma revisão no levantamento fiscal, com base no demonstrativo de fl. 38 e comprovantes de pagamentos de fls. 39, 41, 43, 45, 48, 50 e 52 dos autos

Após, então, a revisão do feito, o agente Autuante, retifica o demonstrativo da Infração 01 originalmente lançado de R\$ 4.141,58 para o valor de R\$ 1.734,69 na forma abaixo:

| Demonstrativo de Débito da Infração 01 – 006.005.001 | | | | | | |
|------------------------------------------------------|------------|-----------------|--------------|-------|-----------------|-------------------|
| Dt. Ocorr. | Dt. Veto | Base de Cálculo | Aliq. | Multa | Valor Histórico | Informação Fiscal |
| 31/05/2018 | 09/06/2018 | 5.990,22 | 18% | 60% | 1.078,24 | 1.078,24 |
| 30/06/2018 | 09/07/2018 | 3.660,61 | 18% | 60% | 658,91 | 108,25 |
| 31/08/2018 | 09/09/2018 | 9.491,11 | 18% | 60% | 1.708,40 | 523,81 |
| 30/09/2018 | 09/10/218 | 729,39 | 18% | 60% | 131,29 | 0,00 |
| 31/10/2018 | 09/11/2018 | 2.158,11 | 18% | 60% | 388,46 | 0,00 |
| 31/12/2018 | 09/01/2019 | 135,50 | 18% | 60% | 24,39 | 24,39 |
| 31/01/2019 | 09/02/2019 | 149,00 | 18% | 60% | 26,82 | 0,00 |
| 31/05/2019 | 09/06/2019 | 378,39 | 18% | 60% | 68,11 | 0,00 |
| 31/08/2019 | 09/09/2019 | 316,44 | 18% | 60% | 56,96 | 0,00 |
| Saldo Remanescente da Infração 01 | | | Total | | 4.141,58 | 1.734,69 |

Às fls. 375, têm-se Mensagem DT-e, dando conhecimento da Informação Fiscal de fls. 364/371, ao Contribuinte Autuado, para manifestar, querendo.

Às fls. 379/384, vê-se Manifestação do Contribuinte Autuado em relação a Informação Fiscal de fls. 364/371 produzida pelo agente Autuante, concordando com as alterações produzidas.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações produzidas pelo agente Autuante, voto pela subsistência parcial da infração 01 no valor remanescente de R\$ 1.734,69, conforme demonstrativo, acima indicado.

A infração 02, diz respeito, ao sujeito passivo, ter efetuado recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação nos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançado ICMS no valor de R\$ 73.235,03, com enquadramento no artigo 8º, inciso II, e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, registra que a Fiscalização apresentou algumas competências dos exercícios 2018 e 2019 com insuficiência de pagamento do ICMS por antecipação tributária total. Contesta os valores cobrados nas competências de julho/2018 (pago a maior), janeiro/2019 e fevereiro/2019, conforme documentos apensados no Anexo II (fls. 55/92), e justificativas a seguir:

Pontua, o sujeito passivo, em função do descrito no Anexo I do RICMS/BA, que o Estado da Bahia não é signatário de nenhum acordo interestadual vinculados aos produtos com NCM de aves, bovinos e suínos, aliado a isto, seus fornecedores de fora do estado não possuem inscrição no Estado, portanto diz que é obrigado a recolher antecipadamente o ICMS ST de forma antecipada (Art. 32/RICMS).

Analisando, então, a infração supramencionada, o sujeito passivo, observa que a fiscalização,

também, considerou a data de entrada como referência para cumprimento da obrigação, entretanto os pagamentos ocorreram no ato da emissão da nota fiscal/MDF-e, esse fato justifica a diferença apresentada em alguns meses, conforme demonstrado no Anexo II.

Consigna, também, que a Fiscalização cobra ICMS ST sobre a nota fiscal da BRF S.A nº 1.708.640 (fls. 89/90), valor R\$ 245.150,00, emitida em 16 de janeiro de 2019, que, paralela à emissão, no dia seguinte, o próprio fornecedor emitiu uma nota fiscal de devolução total nº 1.709.814 (fls. 91/92), conforme cópias apresentadas no Anexo II da peça de defesa. Diz, então, que a cronologia dos fatos narrados demonstra que não houve fato gerador, logo a cobrança de R\$ 48.093,68 referente ao ICMS ST da nota fiscal em questão se caracteriza como indevido.

Adicionalmente, informa que todas as compras de produtos substituídos, registradas em seu livro de entrada, tiveram seus respectivos ICMS ST recolhidos, os casos a menor, se deram por inobservância à regra imposta pelo convênio 89/2005 ou por confusão entre a aplicação do preço, pauta ou MVA. Aduz, também, que em duas notas fiscais, a de nº 1234207 e a de nº 38459, observa-se pagamento a maior, R\$ 5.210,96 e R\$ 715,60, respectivamente.

Diz, assim, que a única nota fiscal em que não houve recolhimento de qualquer valor da obrigação tributária foi a nota fiscal da BRF, porque não houve materialização do fato gerador.

Finaliza, então, que, à luz do seu entendimento, o valor devido para a infração 02, em questão, fica reduzido a R\$ 16.707,99.

Em sede de Informação Fiscal às fls. 364/371, o agente Autuante, diz que o Autuado reconhece, parcialmente, a procedência do feito (fls. 56) no valor de R\$ 16.107,99, relacionado as Notas Fiscais no demonstrativo inserido às fls. 57.

Após, então, a revisão da infração 02, sem traçar qualquer outra consideração, diz retificar o demonstrativo de débito na forma abaixo:

| Demonstrativo de Débito da Infração 02 - 007.001.002 | | | | | | |
|------------------------------------------------------|------------|-----------------|-------|--------------|------------------|-------------------|
| Dt. Ocorr. | Dt. Veto | Base de Cálculo | Aliq. | Multa | Valor Histórico | Informação Fiscal |
| 31/07/2018 | 25/08/2018 | 5.064,72 | 18% | 60% | 911,65 | 0,00 |
| 31/08/2018 | 25/09/2018 | 40.710,89 | 18% | 60% | 7.327,96 | 4.727,04 |
| 31/10/2018 | 25/11/2018 | 13.653,44 | 18% | 60% | 2.457,62 | 2.457,62 |
| 30/11/2018 | 25/12/2018 | 3.911,78 | 18% | 60% | 704,12 | 867,80 |
| 31/12/2018 | 25/01/2019 | 51.432,94 | 18% | 60% | 9.257,93 | 9.074,25 |
| 31/01/2019 | 25/02/2019 | 269.431,22 | 18% | 60% | 48.497,62 | 48.497,62 |
| 28/02/2019 | 25/03/2019 | 22.656,28 | 18% | 60% | 4.078,13 | 0,00 |
| Saldo Remanescente da Infração 02 | | | | Total | 73.235,03 | 65.624,33 |

Às fls. 375, têm-se Mensagem DT-e, dando conhecimento da Informação Fiscal de fls. 364/371, ao Contribuinte Autuado, para manifestar, querendo.

Às fls. 379/384, vê-se Manifestação do Contribuinte Autuado em relação a Informação Fiscal de fls. 364/371 produzida pelo agente Autuante, concordando em parte com as alterações produzidas.

Diz, então, sujeito passivo, que reitera o seu entendimento apresentado na peça inicial de defesa, reconhecendo parcialmente a procedência do feito no valor de R\$ 16.107,99.

Consigna que o Autuante manteve a cobrança relativa ao ICMS por substituição tributária (ICMS ST) sobre a nota fiscal eletrônica do fornecedor BRF S.A, nº 1.708.640 (fls. 61/62), no valor R\$ 245.150,00, emitida em 16 de janeiro de 2019, que, no dia seguinte a emissão (17 de janeiro de 2019), o próprio fornecedor, de forma espontânea, emitiu a nota fiscal de devolução de venda, nº 1.709.814 (fls. 63/64), acrescentando ao campo informações complementares o seguinte motivo: “(...) ***Mercadoria não entregue ao destinatário***”.

Neste contexto, associado a outros destaques, roga, então, o defendant, para que os mesmos critérios utilizados na Infração 04 para excluir do levantamento as operações que foram canceladas pelo *emitente/fornecedor*, sejam utilizados, no mesmo sentido, para desconsiderar a aplicação da penalidade fiscal na Infração 02 de que trata a emissão da NF-e 1.708.640 (fl. 386) e o

seguinte cancelamento da operação, através da emissão de nota fiscal de devolução de venda nº 1.709.814 (fl.387) realizado pelo fornecedor BRF S.A.

À fl. 391, vê-se despacho da SAT/DAT-METRO/CPAF, órgão da unidade Fazendária de origem, encaminhando o presente PAF ao agente Autuante, para produzir informação tendo em vista a Manifestação da Autuada, às fls. 378/389 dos autos.

À fl. 391-V, têm-se Informação do Agente Fiscal, dando ciência da manifestação, com o destaque de que “*não foram apresentados argumentos, que não tenha sido apreciado na Informação Fiscal de fls. 364 a 372*”, com o destaque de que fica mantido o entendimento do Autuante quando às Nota Fiscal emitidas pela BRF, objeto da manifestação do defendant.

Pois bem! Não é o que vejo dos autos. O agente Autuante, não enfrenta a arguição de defesa, relativamente a cobrança da multa sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipação, objeto das mercadorias, constantes da nota fiscal eletrônica do fornecedor BRF S.A, nº 1.708.640 (fls. 61/62), cujas as operações não foram concretizadas nos termos da nota fiscal de devolução de venda, nº 1.709.814 (fls. 63/64), emitida, também, pelo próprio fornecedor BRF S.A.

Aliás, sobre esta operação, a Fiscalização, mantém a cobrança da multa sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipação. Neste contexto, vejo restar razão ao defendant. Não há que se cobrar multa por falta de pagamento de imposto (ICMS ST) decorrente de uma operação que não se concretizou.

Os documentos acostados aos autos evidenciam, de forma cristalina, o cancelamento da operação, relativo a nota fiscal eletrônica do fornecedor BRF S.A, nº 1.708.640 (fls. 61/62). Vê-se claramente, que a nota fiscal de devolução de venda nº 1.709.814 (fl. 387) emitida pelo fornecedor BRF S.A. está em conformidade com a legislação fiscal pertinente.

Como destacou o sujeito passivo, em sede de manifestação, que a “*devolução*” ou “*retorno*” de mercadoria são situações nas quais o negócio jurídico relativo a circulação de mercadoria não se completa, ocorrendo, por diversas razões, o desfazimento da operação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as demais outras alterações produzidas, pelo agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, no demonstrativo de débito da autuação, vejo restar subsistente parcialmente a infração 02 no valor indicado, pelo agente Autuante, de fl. 366 dos autos, excluindo, agora, o valor do imposto (ICMS-ST) incidente sobre a nota fiscal eletrônica do fornecedor BRF S.A, nº 1.708.640 (fls. 61/62), constante do CD/Mídia de fl. 372, passando, então, o valor do débito original de R\$ 73.235,03 para o valor de R\$ 17.530,65 na forma do demonstrativo de débito abaixo:

| Demonstrativo de Débito da Infração 02 - 007.001.002 | | | | | | |
|------------------------------------------------------|------------|-----------------|-------|--------------|------------------|-------------------|
| Dt. Ocorr. | Dt. Vcto | Base de Cálculo | Aliq. | Multa | Valor Histórico | Informação Fiscal |
| 31/07/2018 | 25/08/2018 | 5.064,72 | 18% | 60% | 911,65 | 0,00 |
| 31/08/2018 | 25/09/2018 | 40.710,89 | 18% | 60% | 7.327,96 | 4.727,04 |
| 31/10/2018 | 25/11/2018 | 13.653,44 | 18% | 60% | 2.457,62 | 2.457,62 |
| 30/11/2018 | 25/12/2018 | 3.911,78 | 18% | 60% | 704,12 | 867,80 |
| 31/12/2018 | 25/01/2019 | 51.432,94 | 18% | 60% | 9.257,93 | 9.074,25 |
| 31/01/2019 | 25/02/2019 | 269.431,22 | 18% | 60% | 48.497,62 | 403,94 |
| 28/02/2019 | 25/03/2019 | 22.656,28 | 18% | 60% | 4.078,13 | 0,00 |
| Saldo Remanescente da Infração 02 | | | | Total | 73.235,03 | 17.530,65 |

A infração 03, diz respeito a multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente nos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançado multa no valor de R\$ 77.235,03, com enquadramento no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo traz considerações (fl. 34), dentre elas, de que algumas

devoluções parciais de mercadorias não terem sido consideradas no levantamento fiscal.

O agente Fiscal, em sede de Informação Fiscal (fls. 364/367), de posse das Notas Fiscais (de devolução), anexa em cópia das fls. 96 a 231 dos autos, diz que abateu do quantum lançado os valores correspondentes às devoluções de mercadorias (adquiridas para revenda), além das outras arguições de defesa que entendeu procedentes. Por conseguinte, aponta que o demonstrativo de débito é retificado na forma a seguir:

| Demonstrativo de Débito da Infração 03 – 007.015.003 | | | | | | |
|------------------------------------------------------|------------|-----------------|--------------|------------------|-----------------|-------------------|
| Dt. Ocorr. | Dt. Veto | Base de Cálculo | Aliq. | Multa | Valor Histórico | Informação Fiscal |
| 30/04/2018 | 25/05/2018 | 5.551,99 | 60% | 3.331,19 | | 2.719,99 |
| 31/05/2018 | 25/06/2018 | 3.705,26 | 60% | 2.223,16 | | 1.486,40 |
| 30/06/2018 | 25/07/2018 | 2.787,69 | 60% | 1.672,61 | | 0,00 |
| 31/07/2018 | 25/08/2018 | 4.174,89 | 60% | 2.504,93 | | 1.882,27 |
| 31/08/2018 | 25/09/2018 | 6.564,32 | 60% | 3.938,59 | | 230,80 |
| 30/09/2018 | 25/10/2018 | 5.637,16 | 60% | 3.382,30 | | 2.580,51 |
| 31/10/2018 | 25/11/2018 | 7.754,00 | 60% | 4.652,40 | | 0,00 |
| 30/11/2018 | 25/12/2018 | 956,12 | 60% | 573,67 | | 468,13 |
| 31/12/2018 | 25/01/2019 | 10,16 | 60% | 6,10 | | 0,00 |
| 31/01/2019 | 25/02/2019 | 13.198,21 | 60% | 7.918,93 | | 95,09 |
| 28/02/2019 | 25/03/2019 | 10.088,28 | 60% | 6.052,97 | | 562,70 |
| 31/03/2019 | 25/04/2019 | 6.499,72 | 60% | 3.899,83 | | 2.181,60 |
| 30/04/2019 | 25/05/2019 | 2.497,27 | 60% | 1.498,36 | | 1.498,36 |
| 31/05/2019 | 25/06/2019 | 5.675,42 | 60% | 3.405,25 | | 831,37 |
| 30/06/2019 | 25/07/2019 | 4.019,66 | 60% | 2.411,80 | | 0,00 |
| 31/08/2019 | 25/09/2019 | 7.607,37 | 60% | 4.564,42 | | 491,86 |
| 30/09/2019 | 25/10/2019 | 819,63 | 60% | 491,78 | | 2,60 |
| 31/10/2019 | 25/11/2019 | 6.566,98 | 60% | 3.940,19 | | 3.017,17 |
| 30/11/2019 | 25/12/2019 | 27.754,30 | 60% | 16.652,58 | | 1.647,02 |
| 31/12/2019 | 25/01/2020 | 8.091,26 | 60% | 4.854,76 | | 4.854,76 |
| Saldo Remanescente da Infração 03 | | | Total | 77.975,81 | | 24.550,63 |

Às fls. 375, têm-se Mensagem DT-e, dando conhecimento da Informação Fiscal de fls. 364/371, ao Contribuinte Autuado, para manifestar, querendo.

Às fls. 379/384,vê-se Manifestação do Contribuinte Autuado em relação a Informação Fiscal de fls. 364/371 produzida pelo agente Autuante, concordando com as alterações produzidas.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações produzidas pelo agente Autuante, voto pela subsistência parcial da infração 03 no valor remanescente de R\$ 24.550,63, conforme demonstrativo, acima indicado.

A infração 04, diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançada Multa no valor de R\$ 26.832,42, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo, de forma idêntica à infração anterior (Infração 03), apresenta, no Anexo IV, as justificativas pertinentes ao fato ocorrido, no que cabe, caso a caso, demonstrando que não houve entradas de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, ora questionada.

Frisa que, embora o estado tenha cobrado os meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, a cobrança referente a esses meses é improcedente, uma vez que não foi observado as regras impostas pelo Art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN) que delimita o prazo para que a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal constitua, através de lançamento, crédito tributário.

Consigna, também, que não foram considerados, pela Fiscalização, a existência de nota fiscal de devolução de venda total, emitida pelo próprio fornecedor, no qual, após 24 horas da emissão da nota fiscal de venda, o remetente anulou por completo a movimentação fiscal, emitindo uma nota

fiscal de devolução de venda (CFOP 1202, 2202, 1411, 2411, 1949 ou 2949), não havendo com isso, a necessidade do autuado registrar em seu livro de entrada a mercadoria que não tenha seu fato gerador materializado.

Outros registros apresentados pela Fiscalização, supostamente, sem o devido registro fiscal são, comprovadamente, incoerentes, conforme cópias do livro de entrada, extraídas do SPED Fiscal, no qual é possível confirmar os devidos registros de cada nota fiscal, através dos documentos apensados no Anexo IV.

Com base em todos os documentos catalogados e ordenadas na mesma ordem apresentada no auto de infração, diz identificar um saldo devedor revisado no valor R\$ 3.242,98.

O agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, diz que o Autuado traz como argumento a decadência dos meses de janeiro a março de 2018 e o cancelamento de algumas Notas Fiscais pelo emitente/Fornecedor.

Aduz, então, que excluiu do levantamento as operações que foram canceladas pelo emitente/Fornecedor. Quanto à decadência, diz que não se aplica ao previsto no artigo 173, da Lei nº 5.172/66, ao qual, o Autuado, busca amparo.

Conclui, após a comprovação das razões defensivas, que o demonstrativo de débito da infração 04 é retificado na forma abaixo:

| Demonstrativo de Débito da Infração 04 - 016.001.006 | | | | | | |
|------------------------------------------------------|------------|-----------------|-------|--------------|------------------|-------------------|
| D. Ocorr. | Dt. Vcto | Base de Cálculo | Aliq. | Multa | Valor Histórico | Informação Fiscal |
| 31/01/2018 | 31/01/2018 | 460.451,67 | | 1% | 4.604,52 | 4.604,52 |
| 28/02/2018 | 28/02/2018 | 6.509,40 | | 1% | 65,09 | 65,09 |
| 31/03/2018 | 31/03/2018 | 4.066,79 | | 1% | 40,67 | 40,67 |
| 31/05/2018 | 31/05/2018 | 107.230,41 | | 1% | 1.072,30 | 17,17 |
| 30/06/2018 | 30/06/2018 | 34.803,30 | | 1% | 348,03 | 14,13 |
| 31/07/2018 | 31/07/2018 | 238.272,89 | | 1% | 2.382,73 | 109,96 |
| 31/08/2018 | 31/08/2018 | 166.461,85 | | 1% | 1.664,62 | 1.490,72 |
| 30/09/2018 | 30/09/2018 | 37.800,00 | | 1% | 378,00 | 378,00 |
| 31/10/2018 | 31/10/2018 | 55.329,00 | | 1% | 553,29 | 0,00 |
| 30/11/2018 | 30/11/2018 | 55.392,50 | | 1% | 553,93 | 284,93 |
| 31/12/2018 | 31/12/2018 | 19.467,36 | | 1% | 194,67 | 34,20 |
| 31/01/2019 | 31/01/2019 | 459.659,83 | | 1% | 4.596,60 | 26,95 |
| 28/02/2019 | 28/02/2019 | 6.649,19 | | 1% | 66,49 | 9,69 |
| 31/03/2019 | 31/03/2019 | 33.214,67 | | 1% | 332,15 | 48,04 |
| 30/04/2019 | 30/04/2019 | 107.014,10 | | 1% | 1.070,14 | 3,70 |
| 31/05/2019 | 31/05/2019 | 77.828,82 | | 1% | 778,29 | 0,09 |
| 30/06/2019 | 30/06/2019 | 57.523,50 | | 1% | 575,24 | 12,70 |
| 31/07/2019 | 31/07/2019 | 31.717,00 | | 1% | 317,17 | 1,03 |
| 31/08/2019 | 31/08/2019 | 36.771,90 | | 1% | 367,72 | 16,10 |
| 30/09/2019 | 30/09/2019 | 169.541,51 | | 1% | 1.695,42 | 123,75 |
| 31/10/2019 | 31/10/2019 | 1.049,61 | | 1% | 10,50 | 10,50 |
| 30/11/2019 | 30/11/2019 | 450.980,00 | | 1% | 4.509,80 | 0,00 |
| 31/12/2019 | 31/12/2019 | 65.506,58 | | 1% | 655,07 | 411,78 |
| Saldo Remanescente da Infração 04 | | | | Total | 26.832,42 | 7.703,72 |

Às fls. 375, têm-se Mensagem DT-e, dando conhecimento da Informação Fiscal de fls. 364/371, ao Contribuinte Autuado, para manifestar, querendo.

Às fls. 379/384, vê-se Manifestação do Contribuinte Autuado em relação a Informação Fiscal de fls. 364/371 produzida pelo agente Autuante, concordando com as alterações produzidas, sem traçar qualquer manifestação relativamente a decadência arguida na peça de defesa.

Não obstante, o sujeito passivo não ter traçado qualquer linha em relação a negativa do agente Autuante à sua arguição de decadência, cabe aqui destacar, que, de fato, não há que se falar em decadência em relação as datas de ocorrência 31/01/2018, 28/02/2018, nem tampouco 31/03/2018.

Pois se trata esta imputação de cobrança de multa por ter dado entrada no estabelecimento de

mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, em que o sujeito passivo deveria ter efetuado o lançamento na escrita fiscal e não o fez, moldando, então, essas operações no art. 173, I, do CTN, em que a contagem do prazo dar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo não há que se falar em decadência em relação a quaisquer dos créditos constituídos na infração 04, vez que, o sujeito passivo, foi intimado do Auto de Infração em 20/04/2023, data de ciência do presente procedimento fiscal, por Mensagem DT-e, então o Estado da Bahia teria até 31/12/2023 para constituir o lançamento, que o fez antes.

Portanto, de fato, a arguição decadência em relação as datas de ocorrência 31/01/2018, 28/02/201 e 31/03/2018 da Infração 04 não prospera, pois não imperou a decadência ao direito do Estado da Bahia cobrar o crédito constituído, em análise.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações produzidas pelo agente Autuante, voto pela subsistência parcial da infração 04 no valor remanescente de R\$ 7.703,72, conforme demonstrativo, acima indicado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, na forma a seguir destacado:

| INFRAÇÃO | VL LANÇADO | VL JULGDO | RESULTADO |
|-----------------------|-------------------|------------------|----------------|
| INF. 01 – 006.005.001 | 4.141,58 | 1.734,69 | PROC. EM PARTE |
| INF. 02 – 007.001.002 | 73.235,03 | 17.530,65 | PROC. EM PARTE |
| INF. 03 – 007.015.003 | 77.975,81 | 24.550,63 | PROC. EM PARTE |
| INF. 04 – 016.001.006 | 26.832,42 | 7.703,72 | PROC. EM PARTE |
| Total | 182.184,84 | 51.519,69 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.0021/23-0, lavrado contra **OLIVEIRA LEMOS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.265,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas, pecuniária no valor de **R\$ 24.550,63**, e por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 7.703,72**, na forma do mesmo diploma legal, previstas nos incisos II, “d” e IX, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA